

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 113/95
INTERESSADO : Antônio Correia Valente Costa
ASSUNTO : Solicita revalidação de certificado
RELATORA : Cons^a Sônia Teresinha de Sousa Penin
PARECER CEE Nº127/96 - CESG - APROVADO EM 03-04-96

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 Antônio Correia Valente Costa dirigiu-se à Coordenadoria de Ensino do Interior para solicitar a revalidação de sua Licença de Mecânico de Manutenção de Aeronaves, Células e/ou Motopropulsores, expedida pela "Direção Geral da Aeronáutica Civil", em Portugal.

1.1.2 Da documentação anexada pelo interessado, destacam-se as seguintes cópias:

1.1.2.1 documentos pessoais;

1.1.2.2 Licença de Mecânico de Manutenção de Aeronaves - Lisboa - 1981;

1.1.2.3 Diploma expedido pela Força Aérea Portuguesa em nome do interessado, referente à conclusão do Curso de Formação de Mecânicos de Material Aéreo;

1.1.2.4 declaração expedida, em 24-01-94, pela Direção Geral da Aviação Civil do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicação de Portugal, referente às disciplinas, nas quais o interessado foi submetido às provas de avaliação teórica de conhecimentos, para obtenção da Licença em questão;

1.1.2.5 declaração do interessado de que não possui condições de apresentar o certificado de conclusão do Curso Complementar dos Liceus, posto que o mesmo ficou em Portugal;

1.1.2.6 diplomas e certificados de cursos (pequena duração) realizados pelo interessado, no Brasil e no exterior;

1.1.2.7 licenças e certificados expedidos pelo Departamento de Aviação Civil - Ministério da Aeronáutica do Brasil;

1.1.2.8 declarações emitidas pelas empresas, nas quais o interessado exerceu ou exerce funções de Inspetor e Mecânico de Manutenção de Aeronaves;

1.1.2.9 documento emitido pelo Consulado Geral de Portugal, no Rio de Janeiro, em 1984, declarando que o "Certificado de aprovação em disciplinas do 2º Ano do curso complementar dos Liceus, passado a favor de Antônio Correia Valente Costa pela Escola Secundária de Amadora, Portugal, tem plena validade e equivale para todos os efeitos a aprovação em disciplinas da 3ª série do 2º grau do ensino brasileiro, de harmonia com as disposições do Acordo Cultural firmado entre o Brasil e Portugal".

Esta declaração, em confronto com a do interessado (item 1.1.2.5), provocou longa diligência junto ao Consulado Geral de Portugal, em São Paulo e no Rio de Janeiro, aos quais foram solicitados esclarecimentos, pela Assistência Técnica deste Conselho.

Em 18-12-95, a Assistência Técnica recebeu, via fax, resposta do Consulado Geral de Portugal, sediado no Rio de Janeiro, nos seguintes termos:

"... este Consulado Geral de Portugal, não retém o documento escolar do aluno ao passar a Declaração de equivalência de estudos, apenas certificando-se da sua autenticidade.

"Desta forma, a declaração que foi emitida em 21-08-84, é baseada em documentação válida aqui apresentada na ocasião".

1.1.3 A CEI analisou o pedido e documentação anexa, à luz da legislação vigente, assim se expressando;

"De acordo com a Resolução SE nº 61/80, os pedidos de revalidação de diplomas e certificados de habilitações profissionais em nível de 2º grau, expedidos por instituições estrangeiras, devem dar entrada nas Coordenadorias de Ensino, que os remetem às escolas indicadas pelo Parecer CEE nº 1.019/81 para a competente revalidação, ou as Delegacias de Ensino, para aplicação do artigo 3º da Resolução CEE nº 04/80".

Referido artigo estabelece: "A dispensa da revalidação nos casos de convênio entre o nosso e o país onde foram expedidos os diplomas e certificados, não implica a do registro, quando este for exigível na forma da legislação em vigor."

O Acordo Cultural com Portugal, promulgado através do Decreto nº 62.646/68, estabelece (XIV): "Cada parte contratante reconhecerá, para efeito de exercício de profissão em seu território, os diplomas e títulos profissionais idôneos expedidos por estabelecimentos de ensino congêneres da outra parte, desde que os referidos documentos estejam devidamente legalizados e emitidos em

favor de nacionais de uma ou de outra parte, favorecendo, em caso de inexistência ou diferença de curso, as necessárias adaptações para o mais próximo."

1.1.4 A CEI concluiu que se poderia aplicar, ao caso, o disposto no retromencionado artigo 3º da Resolução CFE nº 04/80, ou seja, ser dispensado o processo de revalidação e proceder-se, apenas, ao registro, pela Delegacia de Ensino.

1.1.5 Entretanto, a CEI se afirma em duvida quanto a esse atendimento, ponderando que:

"- o interessado não comprova escolaridade em nível de 2º grau e nem apresenta o currículo cumprido para obtenção da Licença de Mecânico de Manutenção de Aeronaves;

"- a Licença acima referida não está autenticada pelo Consulado Brasileiro de Portugal, conforme exigência do artigo 6º da Resolução CFE nº 04/80. Apenas o documento de fls. 08 traz essa autenticação;

"- o documento objeto da solicitação do interessado não é um certificado ou diploma expedido por estabelecimento de ensino estrangeiro, trata-se de uma Licença, expedida pela Aeronáutica Civil de Portugal".

1.2 APRECIAÇÃO

1.2.1 Versam os autos sobre solicitação, de Antônio Correia Valente Costa, de revalidação de "Licença de Técnico em Manutenção de Aeronaves" expedida pela Direção

Geral de Aeronáutica Civil de Portugal, em 1981, consoante o requerimento do interessado dirigido à Coordenadoria de Ensino do Interior.

1.2.2 Preliminarmente, faz-se necessário esclarecer a propriedade da petição do interessado, a partir do seu requerimento.

Evidentemente, não cabe a este Colegiado se manifestar sobre revalidação de Licença de Mecânico de Manutenção de Aeronaves, expedida pela Direção Geral da Aeronáutica Civil - Portugal, licença essa revalidada pelo órgão competente, de dois em dois anos.

Quer nos parecer que sua petição deveria ter sido encaminhada no sentido de solicitar revalidação do documento comprobatório que lhe permitiu obter a referida Licença.

Não obstante, considerando que os autos já chegaram a este Colegiado, acreditamos poder apreciar o expediente.

1.2.3 O interessado apresenta, quanto à escolarização:

- conclusão de 2º grau: ele não apresenta documento específico, só a declaração do Consulado Geral de Portugal, no Rio de Janeiro, de equivalência dos estudos realizados na Escola Secundária Amadora, Portugal, aos de nível de conclusão do 2º grau no Brasil. Criteriosa diligência realizada pela Assistência Técnica do CEE junto a Consulados de Portugal, permite concluir que ele possui

escolarização em nível de conclusão de 2º grau. Há que se considerar, no caso, a idoneidade da declaração emitida pelo Chanceler português;

- quanto ao currículo cumprido para obtenção do título de Mecânico de Manutenção de Aeronaves, apresenta:

a) o Diploma expedido pela Força Aérea Portuguesa, de conclusão, em 1979, do Curso de Formação de Mecânico de Material Aéreo;

b) relação das disciplinas em que efetuou provas de avaliação teórica de conhecimentos para obter a Licença de Técnico de Manutenção de Aeronaves, documento esse autenticado pelo Consulado Geral do Brasil, em Lisboa;

c) Licença de Mecânico de Manutenção de Aeronaves, Células e/ou Motopropulsores, expedida pela Direção Geral da Aeronáutica Civil, Portugal, expedida em 1981 e revalidada, de 27-04-81 a 27-04-83; de 18-04-83 a 18-04-85; de 10-04-90 a 19-04-92 e de 09-12-93 a 09-12-95.

A essa Licença está acrescentada, em 27-04-81 e 19-04-90, qualificação de mecânico de aeronaves de diferentes tipos.

Apresenta ainda:

Certificados expedidos pelo Departamento de Aviação Civil do Ministério de Aeronáutica -Brasil, da Habilitação Técnica em: Estrutura de Avião, Estrutura de Helicóptero, Motor Convencional, Motor à

Reação, Sistema Hidráulico e licença pelo mesmo Departamento;

-Certificados de cursos de especialização em Mecânica de Aeronaves,, de pequena duração, realizados no Brasil e exterior;

- declarações feitas por empresas de que exerceu ou exerce funções de Inspetor de Manutenção de Aeronaves - de junho de 1987 a junho de 1994.

1.2.4 O interessado não apresenta currículo para obtenção do diploma pela Força Aérea Portuguesa relativo à conclusão do Curso de Formação de Mecânico de Material Aéreo. Mas é de se supor que seja, no mínimo, equivalente àquele em que efetuou as provas de avaliação para obtenção da referida Licença,, em 1981 e que estão relacionadas no documento emitido pela Direção Geral da Aviação Civil, de Portugal.

1.2.5 Analisando a situação do interessado, com base nos documentos anexados à luz da legislação pertinente, cumpre destacar:

1.2.5.1 os termos do Acordo Cultural entre Brasil e Portugal:

"Artigo XIII (Nova redação pelo Protocolo Adicional ao Acordo Cultural, de 22-04-71)

"1. Cada Parte Contratante concederá equivalência de estudos aos nacionais de qualquer dos dois países que tenham tido aproveitamento escolar em estabelecimentos de ensino de outra Parte, para o efeito de serem transferidos para os seus próprios estabelecimentos de ensino do mesmo grau ou admitidos nos de grau subsequente.

"2. A equivalência será estabelecida em face da documentação considerada idônea e devidamente legalizada e sem levar em conta diferenças regulamentares de duração dos ciclos de estudos, procedendo-se, entretanto, à necessária conciliação curricular. (g. n).

"Artigo XIV:

"Cada Parte Contratante reconhecerá para efeito de exercício de profissão em seu território, os diplomas e títulos profissionais idôneos expedidos por institutos de ensino da outra Parte e desde que devidamente legalizados e emitidos em favor de nacionais de uma ou de outra Parte, favorecendo em caso de inexistência ou diferença de curso, as necessárias adaptações para o mais próximo (g.n.)."

1.2.5.2 O Parecer CFE 365/80 - CLN - peça introdutória da Resolução CFE nº 04/80, que trata das "Normas sobre revalidação de diplomas e certificados das habilitações correspondentes do ensino de 2º grau expedidos por instituições estrangeiras, dispõe:

"... os diplomas e certificados (de habilitação) de 2º grau: podem eles ser revalidados quando se pretenda, apenas, ver declarada sua equivalência aos congêneres nacionais, mas devem sê-lo quando se tenha em vista o registro e o exercício profissional..."

1.2.5.3 O Parecer CFE 256/85, que reitera a necessidade de registro de diploma ou certificado emitido por instituição estrangeira para fins de exercício profissional. Neste Parecer, exarado pela Comissão Especial incumbida de oferecer ao Conselho Federal de Educação estudos sobre a revalidação de diplomas e certificados...", a Comissão deixa clara sua posição, no sentido de manter as normas específicas baixadas pelo supracitado Parecer CFE 365/80, sobre o assunto:

"...7. Para o exercício legal da profissão, o título ou diploma obtido no exterior, inclusive os países em convênio com o Brasil devem ser registrados no órgão próprio(g.n)

1.2.5.4 Pelo Parecer CEE nº 1.069/85 - CLN - este Colegiado, analisando a necessidade da revalidação ou apenas do registro da documentação obtida no exterior, para fins de exercício profissional, entendeu, à vista do Acordo Cultural entre o Brasil e Portugal que :

"1. O acordo cultural com Portugal trata do assunto no seu artigo XIII, que cuida da equivalência de estudos e se refere à "necessária conciliação didática e curricular". Já no seu artigo XIV, que respeita especificamente ao reconhecimento de títulos para exercício profissional, exige "apenas a idoneidade e legalidade de documentos, ficando as observações curriculares apenas para a situação em que, devido à inexistência do curso", deva haver "adaptações" para o mais próximo".

Complementa o Parecer CEE 1.069/85 - A:

"Tais dispositivos são claros, de modo a dispensar comentários, entretanto, o reconhecimento de diploma não isenta as autoridades, em certos casos, de verificar, pelo exame de currículo e de grau, o que lhe seria equivalente no Brasil".

1.2.6 O caso específico traz uma peculiaridade.

Trata-se de "diploma" emitido pela Força Aérea Portuguesa, em 1979, do "Curso de Mecânico de Material Aéreo" e de "Licença de Mecânico de Manutenção de Aeronaves", expedida pela Direção da Aeronáutica Civil, de Portugal, em 1981.

Não há uma equivalência direta entre a Habilitação documentada pelo interessado e a Habilitação Profissional correspondente no Brasil, no caso, a mais próxima, a de Técnico em Manutenção de Aeronaves. Por esta razão, apesar dos direitos conferidos pelo Acordo Cultural Brasil/Portugal, o reconhecimento do diploma, no caso específico, nos termos do Parecer CLN nº 1.069/85 - A "... não isenta as autoridades, em certos casos, de verificar, pelo exame de currículo e de grau, o que lhe seria equivalente no Brasil".

1.2.7 Diante do exposto, entendemos que, em se tratando de uma situação peculiar, em que não há perfeita correspondência entre os estudos realizados pelo interessado aos exigidos para Habilitação Profissional instituída pelo Sistema Educacional Brasileiro, há necessidade de análise e conclusões referentes ao currículo de grau de ensino equivalentes ao do Brasil,,

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

2.1 fica designada a EEPSP Marechal Eduardo Gomes, Delegacia de Ensino de Guarujá - SP, escola essa indicada pelo Parecer CEE nº 1.019/81 para proceder a estudos de revalidação relativos à Habilitação de Técnico em Manutenção de Aeronaves, para tomar as providências que se fizerem necessárias ao reconhecimento do diploma de "Mecânico de Manutenção de Aeronaves", emitido pela Força Aérea Portuguesa, em Portugal, a favor de Antônio Correia Valente Costa, definindo a efetiva correspondência com a Habilitação Profissional definida pelo Sistema Brasileiro de Ensino;

2.2 após as providências acima, encaminhar o protocolado à correspondente Delegacia de Ensino para as providências pertinentes ao registro do referido documento.

São Paulo, 20 de março de 1996

a) ***Cons^a Sonia, Teresinha de Sousa Penin***

Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, André Alvino Guimarães Caetano, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Sonia Teresinha de Sousa Penin.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 20 de março de 1996.

a) ***Cons. Pedro Salomão José Kassab***

Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de abril de 1996.

a) FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Presidente